

- LX -**ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
NA DEFESA DAS TEMÁTICAS DE GÊNERO E
DIVERSIDADE, NOS CURRÍCULOS EM TODOS OS
NÍVEIS DE ENSINO, PARA PROMOÇÃO DA
FORMAÇÃO CIDADÃ EM DIREITOS HUMANOS****Thiago Luiz Sartori⁵¹****INTRODUÇÃO**

Conforme previsão expressa no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dentre as funções institucionais do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Da mesma forma, a Lei nº 7.347/85 legitima o Ministério Público para promoção do inquérito civil e o Termo de Ajuste de Conduta.

A Lei nº 8.625/93, no seu artigo 27, “caput” e parágrafo único, inciso IV, cabe ao Ministério Público promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades, com resposta por escrito.

⁵¹ Mestrado profissional em andamento em Docência e Gestão Educacional na Universidade Municipal de São Caetano do Sul, USCS/SP. Especialista em didática e metodologia do ensino superior pela Universidade de Mogi das Cruzes, UMC/SP. Bacharel em Direito pela Faculdade Anchieta, São Bernardo do Campo/SP. Analista Jurídico do Ministério Público do Estado de São Paulo, com atribuição na 44ª Procuradoria de Justiça Criminal. Professor do Curso de Direito da Universidade Anhanguera de São Paulo, UNIAN/SP. Membro Associado do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. tlsartori@hotmail.com.

Destaca-se as audiências públicas, como meio de diálogo e aproximação da sociedade com o Ministério Público. Daniel Alberto Sabsay e Pedro Tarak, citados por Hugo Nigro Mazzili, ensinam que:

A audiência pública constitui uma importante contribuição para a passagem de uma democracia representativa para uma democracia participativa. A primeira depositava toda a responsabilidade que deriva do exercício do governo exclusivamente na parcela da sociedade integrada pelos governantes; os governados quedavam num tipo de posição passiva, de meros espectadores, carentes de capacidade de iniciativa, controle ou decisão. Já a audiência trata de tirar os governados da letargia e de leva-los a tomar responsabilidades, a assumir um papel que deles exige protagonismo e que ajuda a compatibilizar posições adversas e gerar o melhor conhecimento recíproco entre os distintos setores da sociedade; [...] pode-se concluir que as audiências públicas não só têm servido como resposta aos reclamos dos cidadãos como também permitem que as autoridades melhorem a qualidade da gestão pública.(1999, p. 326).

Os professores Leonardo Barreto Alves e Márcio Soares Berclaz, ressaltam que:

Na função de defesa do povo e da sociedade civil (*ombudsman*), dentro das atribuições extrajudiciais de fiscalização e tomada de providências em relação a poderes constituídos ou autoridades, inevitável que a prática e realização de reuniões e audiências públicas revelem espaços e compromissos constantes, necessários e úteis ao bom desempenho das atribuições extrajudiciais do membro do Ministério Público. Seja em caráter fechado e com o objetivo restrito à instrução de um específico procedimento ou problema (exemplo: reunião), seja em ambiente aberto e propício à ampla participação e oitiva da sociedade sobre determinado tema (exemplo: audiência pública), quaisquer desses espaços de diálogo compõem relevantes instrumentos de aproximação da instituição com o corpo social, com significativo incremento de legitimidade ministerial para atuar sobre determinada situação-problema. (2013, p.69).

Verifica-se, portanto, que dentro da sua autonomia institucional, o Ministério Público, detém de outros meios para efetivação dos direitos sociais e individuais indisponíveis.

O presente ensaio, pretende debater a atuação resolutiva do Ministério Público, na efetivação, do direito humano à educação.

DIREITO À EDUCAÇÃO

Na perspectiva da ordem interna, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu artigo 205, preconiza que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Segundo magistério de Richard Pierre Claude, a educação pode ser definida como:

Direito social porque, no contexto da comunidade, promove o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Direito econômico, pois favorece a auto-suficiência econômica por meio do emprego ou do trabalho autônomo. E direito cultural, já que a comunidade internacional orientou a educação no sentido de construir uma cultura universal de direitos humanos (2005, p. 37).

O artigo 206 do texto Constitucional, vai estabelecer que ensino será ministrado com base nos seguintes princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, entre outros.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4277 e a ADPF nº 132, reafirmou a necessidade de políticas públicas que amparem o necessário acolhimento de todos os indivíduos, independentemente de sua orientação sexual.

No dia 14 de junho de 2018, o Supremo Tribunal Federal, concedeu a medida cautelar na ADPF 461, para suspender os efeitos do artigo 3º, X, da Lei 3.468/2015, parte final, no trecho em que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual:

Direito à educação. Medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. Deferimento da liminar. 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases

da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II). 2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214). 3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º). 4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227). 5. Plausibilidade do direito alegado e perigo na demora demonstrados. Cautelar deferida. (Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 20/06/2017 PUBLIC 21/06/2017)

Além disso, o Estatuto da Juventude (Lei 12.852/2013) no seu artigo 17, inciso II, enuncia que o jovem não será discriminado por motivo de orientação sexual e ainda, assegura amparo legal aos debates acerca da diversidade no ambiente escolar ao prever a inclusão de temas que abordem a orientação sexual e diversidade de gênero.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), em seu artigo 15, estabelece que “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” e seu artigo 16, inciso V, esclarece que o direito à liberdade compreende o de participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação.

A Lei de diretrizes e bases da educação nacional, prescreve no seu artigo 26, §9º que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e

locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. Determinando que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e do adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares.

Cabe destacar também, os documentos Internacionais de Direitos Humanos, dos quais a República Federativa do Brasil é signatária:

O Protocolo de São Salvador prescreve o conteúdo da educação democrática e pluralista:

Artigo 13 – Direito à educação [...] 2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966):

Artigo 13 (parcial) 1. Os Estados Signatários do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam que a educação deve ser orientada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deve fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam, ainda, que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

2. Os Estados Signatários do Presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito : a) A educação primária deve ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos; b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deve ser

generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; c) A educação de nível superior deve igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; d) Deve-se fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação fundamental para aquelas pessoas que não tenham recebido ou terminado o ciclo completo de instrução primária; e) Deve-se prosseguir ativamente o desenvolvimento do sistema escolar em todos os níveis de ensino, implementar um sistema adequado de bolsas estudo, e aprimorar continuamente as condições materiais do corpo docente.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989):

Artigo 29 1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de: a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial; b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas; c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua; d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena; e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

Segundo Magistério da professora Nina Beatriz Stocco:

O direito à educação propicia a adultos e crianças marginalizados a integração na comunidade, a emancipação feminina e a proteção contra a exploração sexual e do trabalho das crianças. Permite, ainda, a propagação da democracia, dos direitos humanos e da defesa do meio ambiente, valores centrais no mundo contemporâneo. Por isso, o pleno exercício do direito à educação e suas repercussões beneficiam, reciprocamente, o indivíduo e a coletividade, promovendo tanto o interesse particular quanto o

público, que assim se fundem. Como, também, os interesses locais, regionais e nacionais⁵².

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), lançado em 2003, está apoiado em documentos internacionais e nacionais, demarcando a inserção do Estado brasileiro na história da afirmação dos direitos humanos e na Década da Educação em Direitos Humanos, prevista no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH) e seu Plano de Ação. São objetivos balizadores do PMEDH conforme estabelecido no artigo 2º:

a) fortalecer o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; b) promover o pleno desenvolvimento da personalidade e dignidade humana; c) fomentar o entendimento, a tolerância, a igualdade de gênero e a amizade entre as nações, os povos indígenas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos; d) estimular a participação efetiva das pessoas em uma sociedade livre e democrática governada pelo Estado de Direito; e) construir, promover e manter a paz.

A educação é um dos requisitos fundamentais para que os sujeitos tenham acesso ao conjunto de bens e serviços disponíveis na sociedade. Ela é um direito de todo ser humano e condição necessária para usufruir de outros direitos constituídos numa sociedade democrática.

No espaço escolar, todos, independentemente da condição de gênero, de raça/etnia, de orientação sexual, de credo religioso têm o direito de expressar livremente suas opiniões e merecem respeito frente às crenças e aos modos de vida. A expressão de opiniões divergentes pode gerar conflitos, mas os conflitos precisam, também, de oportunidade de expressão e de diálogo. Muitas vezes, os conflitos, quando silenciados e reprimidos, transformam-se em atos de violência.

Nos termos já firmados no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (...) a educação contribui também para: a) criar uma cultura universal dos direitos humanos; b) exercitar o respeito, a tolerância, a promoção e a valorização das diversidades (étnico-racial, religiosa, cultural, geracional, territorial, físico-individual, de gênero, de orientação

⁵² Disponível em <http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542009000700008&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 28 jan. 2019.

sexual, de nacionalidade, de opção política, dentre outras) e a solidariedade entre povos e nações; c) assegurar a todas as pessoas o acesso à participação efetiva em uma sociedade livre.

A Educação em Direitos Humanos tem seu início oficial com a proclamação da Carta das Nações Unidas e com a aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948. A partir desse momento a declaração se tornou um instrumento pedagógico de conscientização dos valores fundamentais da democracia e dos direitos humanos (TRINDADE, 1993, p.42).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 considera os Direitos Humanos, como essenciais para garantir a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a educação se configura como uma ação essencial que possibilita o acesso real a todos os direitos.

As organizações internacionais são a expressão mais visível do esforço de cooperação internacional, e sua participação é fundamental nessa repartição da proteção dos direitos humanos fundamentais em diferentes sistemas. Assim, enquanto o Estado Constitucional Cooperativo realiza a proteção em âmbito nacional dos direitos fundamentais, as organizações regionais e a Organização das Nações Unidas representam a internacionalização das instituições de proteção aos direitos humanos, incumbidas de realizá-la nos âmbitos regional e universal, respectivamente. Frise-se que elas foram reconhecidas como sujeitos de direito internacional público materialmente na Declaração dos Direitos Universais do Homem de 1948 e formalmente na Convenção de Viena sobre o direito dos tratados de 1986 (“Viena II”). Podendo criar e garantir direitos no ordenamento jurídico internacional, zelam por um maior equilíbrio na estrutura mundial de poder.

A Carta das Nações Unidas de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 marcou o momento em que os Estados manifestaram o desejo de que suas relações passassem a ser pautadas pelos interesses do ser humano, em detrimento de seus próprios interesses individuais. Tais documentos possibilitaram um redimensionamento dos direitos humanos, isto é, a configuração da chamada terceira geração ou dimensão desses direitos, que consagra sua universalidade e busca do desenvolvimento integral da dignidade de todas as pessoas.

Nesse direcionamento, a educação dos direitos humanos deve permear todas as esferas do ambiente escolar, não se restringindo à relação professor (a) – estudante e ao espaço da sala de aula. A vivência dos direitos humanos, por sua vez, não se reduz aos conteúdos, mas deve abranger também os discursos, comportamentos, regras, decisões, postura etc. O que implica ter a consciência de que não se educa em direitos humanos apenas

com a palavra, mas, sobretudo, com o exemplo. É importante destacar que a materialidade da educação dos direitos humanos precisa de um ambiente propício que possa dar condições para a efetividade das políticas públicas, dos programas e projetos democráticos (MONTEIRO e TAVARES, 2012, p.80).

A professora Vera Maria Ferrão Candau ensina:

No que diz respeito à interrelação entre direito à educação e educação em direitos humanos, num primeiro momento, as reflexões sobre estes campos se deram de modo independente. No entanto, foram se aproximando progressivamente e foi sendo assumida a perspectiva que considera a educação em direitos humanos como um componente do direito à educação e elemento fundamental da qualidade da educação que desejamos promover. Sendo assim, estas duas preocupações se entrelaçam na busca da construção de uma educação comprometida com a formação de sujeitos de direito e a afirmação da democracia, da justiça e do reconhecimento da diversidade na sociedade brasileira. A construção de uma cultura dos direitos humanos em diferentes âmbitos da sociedade constitui seu eixo principal. No entanto, se no plano teórico esta articulação foi sendo conquistada, ainda é muito frágil no âmbito das políticas públicas, da formação de educadores e das práticas pedagógicas. Os direitos humanos constituem um foco central da problemática das sociedades contemporâneas. Afirmados e continuamente violados, são referência para a construção de sociedades humanas e democráticas. No entanto, podem ser concebidos a partir de diferentes marcos teórico-políticos. Defendemos a perspectiva que considera que a articulação entre direitos da igualdade e direitos da diferença é uma exigência do momento atual. Somos conscientes da tensão que existe entre estes dois movimentos. Contudo, é nesta tensão que é importante trabalhar e a consideramos como geradora de criatividade, de buscas e novos compromissos⁵³.

Nesta vertente, a mobilização global para a educação em direitos humanos está imbricada no conceito de educação para uma cultura democrática, na compreensão dos

⁵³ Educ. Soc., Campinas, v. 33, n. 120, p. 715-726, jul.-set. 2012

contextos nacional e internacional, nos valores da tolerância, da solidariedade, da justiça social e na sustentabilidade, na inclusão e na pluralidade.

TEMÁTICAS DE GÊNERO E DIVERSIDADE

A educação deve basear-se na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas, nos termos do artigo 206, incisos II e III, do texto Constitucional.

Para a professora Jimena Furlani, a temática de gênero e diversidade:

Nas discussões e aprovações dos Planos de Educação ficou evidente que combater a “ideologia de gênero” significava retirar de qualquer documento as palavras gênero, orientação sexual, diversidade sexual, nome social e educação sexual. Mesmo que as palavras, nas frases, não implicassem nenhuma ameaça objetiva, evitar que as palavras fossem visibilizadas na lei certamente dificultaria aqueles que pretendessem trabalhar esses temas na educação, e, sem muitos argumentos, as palavras foram excluídas. No entanto, é preciso lembrar que retirar essas palavras da lei não elimina os sujeitos da diversidade sexual e de gênero do interior da escola brasileira e de todas as sociedades humanas. Crianças e jovens, assim como professores, pais e mães, possuem suas identidades de gênero, são sujeitos de afetos e convivem num mundo diverso. Aliás, não é a existência do conceito de gênero que “fez surgir” na humanidade pessoas homossexuais, travestis, lésbicas, transgêneros, transexuais ou bissexuais, por exemplo. Os estudos de gênero existem para estudar esses sujeitos, compreender a expressão de suas identidades, propor conceitos e teorias para sua existência e ajudar a construir um mundo onde todos/as se respeitem⁵⁴.

No mesmo sentido, é o entendimento do Núcleo de Estudos de Gênero da Universidade Federal do Paraná, que produziu manifesto sobre exclusão das discussões de gênero e diversidade sexual nos Planos de Educação:

⁵⁴ FURLANI, Jimena. Existe “ideologia de gênero”? Agência Pública – Agência de Reportagem e Jornalismo Investigativo. Disponível em < <http://migre.me/wD66i> >

(...) A retirada dos termos “diversidade de gênero” e “orientação sexual” dos planos municipais e estaduais de educação é um retrocesso na defesa dos direitos humanos e um desrespeito à Constituição Federal. A presença das temáticas de gênero e diversidade nos currículos em todos os níveis de ensino é imprescindível para promover uma formação cidadã. A escola é um dos locais fundamentais para garantir a socialização democrática e isso só será feito com a promoção do debate e não com o silenciamento dogmático. Excluir das salas de aula conhecimento científico relevante e reconhecido equivale a censurar a liberdade de pensamento e expressão. Desejamos que estas iniciativas antidemocráticas e obscurantistas que pressionam deputados e vereadores pela exclusão de toda uma área de conhecimento dos currículos representem uma oportunidade para nosso próprio aprendizado político. Que a necessidade de defesa da legitimidade do nosso trabalho sirva como alavanca para ampliar nosso espaço público e garantir maior articulação entre grupos de pesquisa nacionais e internacionais. Que nossas redes de pesquisa e de ação fortaleçam sua atuação para que “diversidade de gênero” e “orientação sexual” sejam reconhecidas não como “ideologias”, muito menos como “perversões”, que estão na cabeça ou na fantasia daqueles que difundem mentiras pelo proselitismo, mas sim como conceitos acadêmicos cuja circulação tem como finalidade promover um país mais democrático, com menos preconceito e capaz de ensinar as crianças e os jovens a não temer o conhecimento, mas a participar plenamente das transformações em curso. Uma educação que não forme pessoas servis e covardes, mas que saibam pensar livremente⁵⁵.

Portanto, considerando que a educação deverá estar afirmada com os objetivos da República Federativa do Brasil e, por essa razão, contribuir com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, o Ministério Público, na defesa do povo e da sociedade civil (*ombudsman*), deve por meio da sua atuação resolutiva, na defesa do direito humano à educação, por meio de audiências pública, recomendações, inquérito civil entre outros, adotar as providências necessárias para

⁵⁵ <http://www.ufpr.br/portalufpr/noticias/nucleo-de-estudos-de-genero-da-ufpr-produz-manifesto-sobre-exclusoes-das-discussoes-de-genero-e-diversidade-sexual-nos-planos-de-educacao/>

resguardar o cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, e das leis relativas à educação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se estivesse falando hoje, sobre um tocante comentário do alemão Christian Johann Heinrich Heine em 1856, ele disse: Onde se queimam livros cedo ou tarde se queimam homens.

O direito humano à educação visto sob o prisma da integralidade dos direitos humanos alia-se ao direito humano ao desenvolvimento em panorama de construção de subjetividades e respeito à diferença. Essas afirmações decorrem da leitura de importantes tratados internacionais que versam sobre o tema e aos quais o Brasil é signatário.

O Ministério Público, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deve colocar como uma de suas prioridades de atuação o direito à educação, instituindo uma estratégia com os instrumentos de que dispõe no âmbito de suas atribuições institucionais, para assegurar a diversidade de ideias e a livre manifestação do pensamento, de consciência e de crença, garantindo a formação do indivíduo para o exercício da cidadania e cumprimento do direito humano à educação.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto; BERCLAZ, Márcio Soares. **Ministério Público em Ação – atuação prática jurisdicional e extrajurisdicional**. 3ª ed. Salvador. JusPODIVM, 2013.

CLAUDE, Richard Pierre. **Direito à educação e educação para direitos humanos**. SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos. Ano 2, n. 2, 2005 p. 37-63, Ed. em português. São Paulo: Rede Universitária de Direitos Humanos.

CANDAU, V.M.F. **A Educação em direitos humanos no Brasil: realidade e perspectivas**. In: CANDAU, V.M.F.; SACAVINO, S. (Org.). Educar em direitos humanos: construir democracia. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

FURLANI, Jimena. Existe “ideologia de gênero”? Agência Pública – Agência de Reportagem e Jornalismo Investigativo. Disponível em < <http://migre.me/wD66i> > ou < <http://apublica.org/2016/08/existe-ideologia-de-genero> >. acessos em 18 de janeiro de 2019.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Inquérito Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O direito à educação e o pleno exercício da cidadania. ComCiência**, Campinas, n. 111, 2009. Disponível em <http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542009000700008&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 28 jan. 2019.

SILVA, Aida Maria Monteiro. **A formação cidadã no ensino médio**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos** – Volume II. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1993.

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&category_slug=dezembro-2009-pdf&Itemid=30192. – acessado em 20 de janeiro de 2019.

Educ. Soc., Campinas, v. 33, n. 120, p. 715-726, jul.-set. 2012 - Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>>. acessos em 22 de janeiro de 2019.

<http://www.ufpr.br/portalufpr/noticias/nucleo-de-estudos-de-genero-da-ufpr-produz-manifesto-sobre-exclusoes-das-discussoes-de-genero-e-diversidade-sexual-nos-planos-de-educacao/>. acessos em 25 de janeiro de 2019.

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&Itemid=30192

www.stf.jus.br

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm

<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/tratados-internacionais-de-direitos-humanos>